

A VULNERABILIDADE DOS YANOMAMIS DURANTE A PANDEMIA: A GESTÃO DOS CORPOS INDÍGENAS NO GOVERNO BOLSONARO

RECEBIDO EM: 23.8.2025

APROVADO EM: 5.9.2025

Matheus de Souza Silva

 <https://orcid.org/0000-0003-1504-8069>

Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Paraná, Curitiba, Brasil.
E-mail: matheusdsouzas@hotmail.com.br

Karyna Batista Sposato

 <https://orcid.org/0000-0002-5826-0898>

Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Aracaju, Sergipe, Brasil.
E-mail: sposato@academico.ufs.br

Para citar este artigo: SILVA, M. de S.; SPOSATO, K. B. A vulnerabilidade dos yanomamis durante a pandemia: a gestão dos corpos indígenas no governo Bolsonaro. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 19, n. 2, e18183, 2025. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v19n218183>.



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

• MATHEUS DE SOUZA SILVA
• KARYNA BATISTA SPOSATO

- **RESUMO:** O presente artigo investiga o posicionamento institucional frente à crise humanitária vivenciada pelos yanomamis na pandemia. Considerando a existência de uma vulnerabilidade histórica desse grupo, provocada por uma perspectiva hegemônica estigmatizante, a investigação partiu da seguinte questão: como o governo federal, na gestão de Bolsonaro, atuou perante a sua responsabilidade para mitigar a vulnerabilidade dos yanomamis no contexto pandêmico? A hipótese seria de que estaria configurado um exercício de poder necropolítico pelo governo brasileiro. Utilizou-se de uma metodologia essencialmente de caráter bibliográfico, com análise documental. Os resultados indicam que, aprofundando a vulnerabilidade decorrente dos estigmas produzidos pela colonialidade, o respectivo governo exerceu uma dinâmica de poder violenta. A profusão de uma reconstrução epistemológica mostra ser salutar em prol da luta pela efetivação dos preceitos de cidadania para povos indígenas, garantindo sua autodeterminação e o respeito à sua existência.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Povos indígenas; vulnerabilidade; decolonialidade.

THE VULNERABILITY OF THE YANOMAMI DURING THE PANDEMIC: THE MANAGEMENT OF INDIGENOUS BODIES IN THE BOLSONARO GOVERNMENT

- **ABSTRACT:** This article investigates the institutional response to the humanitarian crisis experienced by the Yanomami people during the pandemic. Considering the historical vulnerability of this group, caused by a stigmatizing hegemonic perspective, the investigation began with the following question: how did the Federal Government act on its responsibility to mitigate the vulnerability of the Yanomami people in the context of the pandemic? A methodology of an essentially bibliographic nature was used, with documentary analysis. The theoretical contribution takes a decolonial perspective, highlighting the importance of a critical field in the construction of Indigenous People' rights and the role of the Judiciary during this period. The results indicate that, deepening the vulnerability resulting from the stigmas produced by coloniality, the respective government exercised a violent power dynamic. The profusion of an epistemological reconstruction proves to be beneficial in the struggle for the implementation of



the precepts of citizenship for Indigenous Peoples, guaranteeing their self-determination and respect for their existence.

■ **KEYWORDS:** Indigenous peoples; vulnerability; decoloniality.

1. Introdução

Os povos indígenas residentes no território yanomami, localizado na fronteira da Venezuela e do Brasil, nos estados de Roraima e Amazonas, têm sobrevivido e resistido em meio a tentativas históricas de deterioração de sua dignidade sendo postos em uma sub-humanidade (Krenak, 2020). Durante a pandemia da Covid-19, a vulnerabilidade dessa parcela da população mostrou-se agravada em vista da crise humanitária gerada. Concomitantemente a isso, nos últimos anos, houve um aumento na prática de atividade ilegal de extração (MapBiomas, 2021) de minerais na localidade, que possui um subsolo rico, especialmente por uma política favorável a essa atividade.

A condição desumana em que estavam postos esses indígenas, com alta taxa de mortalidade pela Covid-19 e com casos de crianças mortas por desnutrição, deveria ter ensejado uma maior atividade na mitigação dessa vulnerabilidade por parte do poder público. A presente pesquisa perpassa o posicionamento do governo brasileiro na resolução dessa condição, em razão de denúncias de organizações e instituições nacionais e internacionais. As fragilizações de controle ambiental, refletindo o posicionamento ideológico e político, contribuem para investigarmos qual a dinâmica adotada em meio à problemática.

Em vista dessa conjuntura, o presente artigo parte da seguinte questão: como o Governo Federal, na gestão de Bolsonaro, atuou perante sua responsabilidade para mitigar a vulnerabilidade dos yanomamis no contexto pandêmico? A hipótese seria de que estaria configurado um exercício de poder necropolítico pelo governo brasileiro. Consequentemente, com uma metodologia dedutiva bibliográfica e documental, a abordagem teórica será desenvolvida no campo decolonial, destacando-se o exercício de biopoder pela soberania nesse grupo populacional.

Sob tais premissas, o itinerário do artigo parte de teorias críticas levando em consideração ser imprescindível compreender e questionar as bases da historicidade, de modo a encontrarmos uma condição real dos povos indígenas, sobretudo distante do olhar hegemônico e resultante da colonialidade. Posteriormente, há o desenvolvimento



• MATHEUS DE SOUZA SILVA
• KARYNA BATISTA SPOSATO

no artigo da construção dos direitos dos povos indígenas, considerando a relevância da Constituição na conquista formal da cidadania desse grupo vulnerável.

Tendo em vista o objetivo de circundar a observância da condição vulnerável dos povos indígenas, os estudos de vulnerabilidade contribuem para trazer luz à realidade vivenciada pela população durante a pandemia. A partir disso, relatar a multidimensionalidade presente na vulnerabilidade vislumbrada como a condição dos povos indígenas foi agravada. Por fim, atingindo o âmago do trabalho, devem ser relatadas as ações, posturas e discursividades do governo brasileiro perante a problemática enfrentada, utilizando a perspectiva necropolítica nessa análise.

O sentido da pesquisa encaminha a necessidade de observar que, apesar da conquista de direitos, a vulnerabilidade dos povos indígenas, precipuamente considerando seus direitos e garantias, ainda persiste. Ao questionarmos a postura estatal e investigarmos a responsabilidade governamental, encontramos ferramentas suficientes para permitir visualizarmos os melhores caminhos para fortalecer a resistência dos povos indígenas no enfrentamento à tentativa de debilitar e fragilizar as históricas conquistas desses povos.

2. Colonialidade e povos indígenas

Na medida em que se pretende elucidar a dinâmica adotada pelo governo brasileiro frente à crise humanitária vivenciada pelo povo yanomami durante o período crítico da pandemia, o itinerário parte de uma visita ao encadeamento construído em torno das questões sócio-históricas pertinentes aos povos indígenas. Nesse percurso buscamos, portanto, indicar as raízes do discurso estigmatizante contra essa parcela da população que, em razão da sua persistência, tem naturalizado a violência e a omissão na atuação em defesa da existência desses corpos.

Primordialmente, a abordagem a ser desenvolvida aproveita suportes em teorias críticas, levando em conta a necessidade de questionarmos o discurso incrustado que tem agravado a conjuntura de vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil. Em razão de ser imprescindível recriar tal realidade de enfrentamento à normatividade imposta de forma hegemônica nas relações de poder, a óptica do relato histórico dos povos indígenas deve perpassar a adoção de um ângulo diverso ao dominante.

Propor a realização de uma prática crítica consiste em reconstruir e revisitar os fundamentos componentes do discurso histórico (Galindo, 2015). A profusão de



unicidade histórica forma estereótipos incompletos (Adichie, 2019) por invisibilizar saberes desqualificados e locais (Foucault, 2010), reduzindo a população a um *status* de iletrados (Quijano, 2019). Kopenawa (2015, [s. p.]) reivindica essa posição de subalternidade: “Eu tenho saberes, eu conheço o conhecimento tradicional. Desde pequeno que eu ouço a liderança da aldeia falar. Os pajés que cuidam do nosso mundo nos apontam no mundo”.

Retomando a problemática, a existência dos povos indígenas do Brasil decorre não de uma romântica história de submissão dessa população aos europeus, mas, na verdade, de luta e resistência ao processo violento de colonialismo ocorrido em terras brasileiras.

Sob a estrutura colonial havia uma consciência da relevância de institucionalizar uma prática discursiva ao buscar adotar uma história única quanto ao povo brasileiro em uma tentativa de produzir uma monocultura do pensamento (Núñez, 2021). Em 1844, inclusive, criou-se um concurso público com a finalidade de propor uma resposta para o questionamento de “Como se deve escrever a história do Brasil” (Schwarcz, 2019). O epistemicídio provocado por essa conjuntura fere a realidade dos povos indígenas que, em meio ao exercício da oralidade e respeito à ancestralidade, preza pela relevância de narrativas plurais com diferentes fundações históricas (Krenak, 2022).

A intencionalidade em criar uma perspectiva oficial almejava, dentre outros objetivos, construir uma heroicidade para promover o patriotismo e uma ideia de união entre os povos, com base em enalteceda mistura de povos. O favorecimento de narrativa incrustada na história de forma opressora atua com o objetivo de esquecer e apagar a realidade dos povos indígenas em detrimento a uma discursividade construída de forma global e superficial (Krenak, 2020).

No contexto fático, entretanto, a miscigenação ocorria em meio à condição de abuso de crianças e adolescentes indígenas que, quando sobreviviam ao contato com os europeus, sobretudo no que diz respeito à transmissão de doenças, em virtude de questões imunológicas, passavam a ser exploradas sexualmente naturalizando a violência (Costa, 2021).

Além disso, anteriormente à exportação de africanos, deportados de suas nações, os indígenas foram postos em um intenso sistema de exploração da força do trabalho, especialmente na montagem dos engenhos de açúcar (Milanez *et al.*, 2019). O que havia, entretanto, eram “políticas de Estado que prometiam salvar almas e que se diziam promotoras da civilização e da cidadania, por trás da ideia de progresso, vilipendiaram



• MATHEUS DE SOUZA SILVA
• KARYNA BATISTA SPOSATO

os povos originários com opressão e violência sistemáticas” (Kayapó; Terena; Cancela, 2020, [s. p.]).

Encontramos resquícios desse espólio na contemporaneidade, como na deflagração de realidades de trabalho análogo à escravidão com povos indígenas que foram encontrados na agricultura no Mato Grosso do Sul e em lavouras de soja no Mato Grosso no ano de 2019 (Milanez *et al.*, 2019). Assim, constata-se uma evidente situação de vulnerabilidade extrema dos povos indígenas frente aos colonizadores. A romantização que a história oficial buscava produzir sempre ocorreu em tentativas de dizimar os povos indígenas com invasões e desrespeito às tradições e culturas (Schwarcz, 2019).

Em números, estima-se que havia no período anterior ao da colonização uma população indígena com cerca de 3 milhões de habitantes, que, em sua multiplicidade cultural, integravam mais de 1.000 povos (Fachin; Cambi; Porto, 2022). A partir dos dados extraídos do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verifica-se que a população indígena totalizava aproximadamente 897 mil indígenas, em cerca de 305 povos (Fanchi; Cambi; Porto, 2022). A opressão colonial apresentava em seu cerne de modelo de dominação a violência e a dizimação dos povos indígenas.

A enaltecida harmonia nessa historicidade modelada em prol de interesses, exercidos por meio da prática discursiva, empunhava uma pacificidade incondizente com a realidade, pois a experiência violenta que os indígenas passaram denota não ter ocorrido uma simples submissão. Na medida em que o poder implica a existência de multiplicidade de pontos de resistência (Foucault, 2022), o campo da historiografia inviabilizou o protagonismo do enfrentamento indígena à colonização (Milanez *et al.*, 2019).

Combater a falácia de uma harmonia na história colonial torna-se imprescindível para compreender as condições hegemônicas que ainda persistem de modo a deteriorar a dignidade e a cidadania de grupos vulneráveis, como os povos indígenas. Assim, a colonialidade constitui-se um padrão de poder oriundo da racionalidade construída na modernidade europeia (Quijano, 2019) que ainda produz efeito e compõe as relações contemporâneas como, por exemplo, a própria produção de conhecimento (Lugones, 2020).

Questionar a historicidade do Brasil diante da experiência dos povos originários vislumbra um suporte para identificar como estão inscritas no organismo social perspectivas estigmatizantes que legitimam discursos de violação de direitos humanos desses indivíduos e provocam vulnerabilidade social que será desenvolvida neste trabalho. Para além de uma reparação histórica, tendo em vista que esta pesquisa parte



de premissas com abordagens decolonial, mostra ser necessário, de forma primordial, expor a reconstrução epistemológica (Quijano, 2019) que combata discursos contra direitos indigenistas contemporâneos.

3. Proteção jurídica dos povos indígenas

Abre-se um espaço para ser levado em consideração o arcabouço jurídico existente no que tange à construção de direitos e garantias para os povos indígenas tanto no panorama nacional como no panorama internacional. Por outro lado, em virtude da existência de grupos hegemônicos reproduzindo discursos históricos, a realidade de uma evolução na conquista dos direitos não permite dizer que haja um exercício pleno de cidadania e, sobretudo, da existência dos corpos indígenas.

No ordenamento jurídico pátrio, as primeiras previsões constitucionais destinadas aos povos indígenas circundaram a questão da posse e do usufruto sobre territórios sem entrar, todavia, em uma garantia da identidade no que tange ao direito à autodeterminação (Tomporoski; Bueno, 2021). Posteriormente, surge o Estatuto do Índio - na contemporaneidade essa nomenclatura apresenta-se como inadequada especialmente frente à diversidade étnica existente nas múltiplas sociedades indígenas - como diploma legislativo específico na tratativa de garantias em prol desse grupo vulnerável.

Nessa normatização, buscou-se concretizar uma perspectiva integracionista com o Serviço Nacional de Proteção aos Índios e da Fundação Nacional do Índio (Kayapó; Terena; Cancela, 2020, [s. p.]), como um viés ainda influenciado por compreensão colonial de transformar em civilizado (Krenak, 2020), em prol do que o referido Estatuto denominou como “comunhão nacional” (Silva, 2021).

O maior avanço ocorreu somente com a Constituição Federal de 1988, em que há uma estrutura jurídica construída em prol dos direitos indígenas, precipuamente assegurando o exercício de sua autodeterminação, em conformidade com os ditames desenvolvidos em maior grau pelo constitucionalismo latino-americano do século XXI.

O processo de produção da Carta Política na Assembleia Constituinte, em 1987, ocorreu em meio a reivindicações históricas de representantes dos povos indígenas. Destaca-se o discurso de Ailton Krenak, tendo seu rosto pintado com uma mistura de jenipapo e carvão, em tradição dos povos krenaks simbolizando momentos de luto, que buscou protestar em prol da luta dessa parcela da população e do risco de não ser aprovada uma condição mínima de direitos (Ricarte; Carvalho, 2019).



• MATHEUS DE SOUZA SILVA
• KARYNA BATISTA SPOSATO

As configurações das conquistas nessa ordem constitucional também podem ser vistas, de forma mais evidente, nos ideais trazidos pela Constituição do Equador (2008), que incorporou a cosmovisão indígena em suas normas, e da Bolívia (2009), instituindo o Estado Plurinacional, que fortalece o multiculturalismo. No entanto, mesmo não sendo possível extrair uma compreensão de que a Constituição de 1988 tenha sido formulada (Rabelo; Sposato, 2022) nesses ideais, a Carta Política brasileira marca o primórdio de um constitucionalismo regional primando pela inserção de novos sujeitos de direito, como os povos indígenas (Silva, 2021).

O constituinte pátrio enfatizou o direito à terra dos povos indígenas quando inseriu, em seu art. 231, como sendo terras inalienáveis e indisponíveis. Apesar disso, esse ponto recebeu discussões divergentes no que tange à expressão “terras tradicionalmente ocupadas” em contraponto à tese do marco temporal, desenvolvida em jurisprudência no caso Raposa do Sol no STF, que compreende a data da promulgação da Constituição como referência para delimitar as questões de demarcação de terra.

Em 2023, o STF firmou a tese de repercussão geral no Tema 1031, dentro da ação RE 1017365, definindo que a tese do marco temporal estaria em desconformidade com o texto constitucional (Brasil, 2023a). Ocorre que grupos opositos aos avanços de terras demarcadas para povos indígenas tensionaram pressão no Poder Legislativo que aprovou lei com marco temporal, posteriormente com veto derrubado pelo Poder Executivo (Brasil, 2023b).

Apesar das inquietações, o texto constitucional produziu direitos a essa população como a consideração da capacidade jurídica dos povos indígenas, rompendo com o regime tutelar anterior. Há, do mesmo modo, uma consideração à multiculturalidade, quando é garantido às comunidades indígenas o direito de serem usadas suas línguas maternas. Esse breve apanhado desenvolvido em torno do texto constitucional propicia detectar um avanço notório no ordenamento jurídico na defesa e garantia de direitos dos povos indígenas.

No panorama internacional, a única convenção sobre direitos indígenas advém da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (Fachin; Cambi; Porto, 2022). O Brasil ratificou a convenção em 2002, com posterior promulgação em 2004. Todavia, recentemente, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 177/2021 buscava permitir a denúncia dessa convenção. Cabe ser destacado que, em 2024, a jurisprudência firmada no STF, em sede da ADI 1.625, entendeu ser exigida aprovação de uma denúncia pelo Congresso Nacional.



Partindo para o âmbito regional, em 2016, aprovou-se a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com relevante participação dos povos indígenas. Com tramitação e sendo construído ao longo de 17 anos, o documento divide-se em seis seções totalizando 41 artigos que, de forma aprofundada, busca garantir os direitos humanos aos povos indígenas desde aspectos de cidadania até questões de liberdade feminina em busca de uma igualdade de gênero e de proteção ao exercício da espiritualidade (Brasil, 2016).

Na aplicação desses direitos em casos práticos, observamos no desenho decisório da Corte Interamericana de Direitos Humanos uma jurisprudência robusta que legitima, por exemplo, a imprescindibilidade da consulta aos povos indígenas quando houver questões relacionadas a seus interesses (Piovesan, 2022). Outras questões relevantes foram enfrentadas pela Corte, como a consideração da dimensão coletiva das terras indígenas (Fachin; Cambi; Porto, 2022) e a proteção de modelos diversos constituindo um pluralismo jurídico.

Nesse sentido, merece ser dada ênfase às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação às violações históricas aos direitos humanos da população yanomami. No Caso 7615 (Comissão IDH, 1985), submetido em 1980, a comissão declarou a insuficiência do Brasil em adotar medidas em prol da vida desse povo. Já no Caso 7615, foi recebida denúncia pela omissão do governo no enfrentamento da chacina de indígenas resultante de conflitos com garimpeiros que invadiram as terras (Piovesan, 2022).

Considerando a problemática a ser enfrentada neste trabalho, deve ser levantada a Resolução outorgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em julho de 2022 pedindo que o Brasil adote medidas provisórias para a proteção da saúde e integridade pessoal dos povos indígenas yanomami, ye'kwana e munduruku (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020). Reconheceu-se, portanto, que havia sido instalada uma condição de extrema gravidade merecendo medidas impositivas.

Nesse caso, a manifestação da Corte considerou, dentre os fatores, a deterioração do corpo desses povos indígenas agravada na pandemia. Em suma, o esboço de multiplicidade de manifestações internacionais preocupadas com a situação histórica de vulnerabilidade dos povos yanomamis, que vem se perpetuando ao longo de décadas, elucida como tem sido reiterada a omissão sistemática do Estado brasileiro, mesmo com a existência de normatividade constitucional reconhecendo direitos para os povos.



4. Vulnerabilidade ontológica no contexto pandêmico

Levando em conta que nosso objetivo é investigar a política estatal no enfrentamento à situação de exposição ao dano dos povos indígenas durante o período da pandemia, partimos de considerações da vulnerabilidade enquanto ferramenta teórica. Como visto, o reconhecimento de novos sujeitos de direito no nosso constitucionalismo, como crianças, adolescentes e idosos, coadunando-se ao rompimento com o universalismo homogeneizador dos Direitos Humanos convencionais, produziu uma conjuntura em que o campo jurídico passa a considerar as especificidades presentes em indivíduos de grupos vulneráveis, anteriormente negados enquanto titulares de direitos.

O período pandêmico, demonstrando a fragilidade humana perante um agente patológico, provocou uma maior intensidade na ascensão de estudos em torno da vulnerabilidade enquanto fator relevante na tratativa e busca por solução de problemáticas diversas. Tornou-se uma categoria possível de questionar a marginalização de indivíduos ou até mesmo de questões na seara econômica e de segurança internacional (Cole, 2016), sobre aspectos geopolíticos. Em virtude de apresentar-se como conceito complexo, advindo da importância em compreender a partir de uma tessitura aberta, a vulnerabilidade apresenta estrutura multidimensional, impetrada por perspectivas interdisciplinares.

Uma concepção inicial de vulnerabilidade depreende-se quando consideramos seu aspecto etimológico, no campo da linguística, sendo proveniente do termo em latim *vulnerare*, que significa em um sentido próximo ao de estar uma condição de ser ferido. De forma semelhante, a semântica do termo indicaria a existência de suscetibilidade ao risco ou em exposição à dor (Leão, 2022). A partir desta breve análise, detectamos que a característica comum nestas considerações variantes da vulnerabilidade seria o dano e a possibilidade de o indivíduo sofrê-lo (Feito, 2007).

Ao enfrentarem os questionamentos primordiais para a construção de uma teoria da vulnerabilidade, os teóricos responderam à pergunta do que significa ser humano afirmando que ser humano é ser vulnerável (Fineman, 2021). Na medida em que é um ser corporificado, passível de desenvolvimento físico e biológico processual, o indivíduo na sua humanidade conteria como elemento intrínseco sua vulnerabilidade. Logo, em razão dessa noção de composição inerente ao humano, tal dimensão recebe a denominação de vulnerabilidade ontológica.



Observando essa compreensão, engendrada no âmago da bioética e da saúde pública, a vulnerabilidade tem como característica ser comum e inata ao ser humano. A hipótese extrema seria a própria morte, visto que impõe o limite absoluto de possibilidades (Feitos, 2007), demarcando situação de finitude (Marques; Miragem, 2014) do corpo e, assim, da vida. A demarcação teórica primária da vulnerabilidade, centralizada na perspectiva corporal, embasa o desenvolvimento da compreensão do que o campo crítico tem denominado como grupos vulneráveis.

No que tange aos povos indígenas, como posto anteriormente, reconhecemos vulnerabilidade ontológica no período colonial com esses indivíduos sendo vítimas pelo contato com os europeus, que trouxeram patologias infecciosas nas quais os indígenas não apresentavam condições imunológicas de resposta. Entretanto, a vulnerabilidade não resulta de uma condição puramente ontológica, mas, sobretudo, de uma consequência das dinâmicas de poder no âmbito social em que já houve um agravio provocado pela opressão violenta imposta durante a dominação colonial, que se mantém em uma monocultura do pensamento (Núñez, 2021).

Sob a perspectiva da colonialidade enquanto exercício de poder em domínios particulares da vida humana (Quijano, 2019), observamos uma vulnerabilidade decorrente da condição pública do corpo, tendo em vista a interferência categórica do aspecto social na sua formação e existência, através de estruturas de sujeição, utilizando-se de perspectivas foucaultianas, capazes de formular o ser individualizado (Butler, 2022b). Nesse ponto, elucidamos como a colonialidade, embutida de violência e estigmas, moldou a ausência de cidadania de modo a provocar, até mesmo, a morte dos indivíduos.

Por esse ângulo, a concepção de vulnerabilidade especial ou distinta, associada a desvantagens nas ações no sistema social, econômico e político, resulta da fragilidade humana perante as forças que tensionam as relações de poder - concepção divergente da que considera uma dimensão ontológica analisada anteriormente, em que a vulnerabilidade contém como característica ser constante, comum e universal; nesse ponto, a vulnerabilidade manifesta-se de forma individual, subjetiva e mutável (Fineman, 2021).

Em decorrência disso, há que ser reconhecida uma vulnerabilidade social que fragiliza os corpos em grupos populacionais, como no caso dos povos indígenas. Diante disso, compreendemos grupos vulneráveis aqueles subjugados em consequência de uma exposição maior à degradação de sua dignidade. No contexto social, trata-se de situação desprivilegiada desses indivíduos quando, mesmo diante de um episódio violento ao



corpo, a deterioração daquela condição humana é incapaz de provocar luto, enquanto outras determinadas vidas recebem alta proteção (Butler, 2022b).

Ressalta-se, também, os estudos desenvolvidos por Fineman (2010) ao formular o conceito da resiliência como a capacidade que o indivíduo tem de sobreviver ou recuperar-se dos danos. Esse conceito é relevante perante a necessidade de teorizar caminhos de mitigação das vulnerabilidades que compõem esses corpos. Posto isso, o Direito deve reconhecer seu papel em torno da execução das garantias constitucionais por meio de ferramentas público estatais nas tratativas das vulnerabilidades sociais.

Quando se põe em consideração o direito brasileiro, a formulação da vulnerabilidade enquanto categoria demonstra ser incipiente. Há uma formulação restrita ao direito consumerista, posto a sua positivação enquanto princípio contido no Código de Defesa do Consumidor. Quando observado o desenho jurisprudencial das cortes superiores, tem sido aplicado um conceito qualificado que seria a hipervulnerabilidade – especialmente para grupos como os povos indígenas (REsp 1.064.009/SC), pessoas com deficiência (REsp 931.513/RS) e crianças e adolescentes (REsp 1.517.973/PE).

Em aprofundamento, no termo aplicado pela jurisprudência, a existência do prefixo “hiper” indica uma espécie de vulnerabilidade agravada ou uma sobreposição de vulnerabilidades. Mesmo que exista tal identificação, por parte do campo jurídico, para os conjuntos de cidadãos que se encontrariam em situação de vulnerabilidade, não há a compreensão da vulnerabilidade enquanto categoria jurídica. Sendo assim, a relevância, então, é concebida pela manifestação da vulnerabilidade em suas dimensões desenvolvidas: uma ontológica, observando a condição corporal humana, e outra social, enquanto condição de ausência e insuficiência na garantia de direitos (Santos, 2021).

Com a pandemia da Covid-19 aprofundou-se a reflexão em torno de notarmos uma vulnerabilidade ontológica, comum a todo indivíduo, no risco de ser acometido de forma grave por tal patologia. O campo médico considerou existirem indivíduos que, pela conjuntura social, apresentavam maior probabilidade de se infectarem. Com o evoluir da pandemia e a imprescindibilidade da ciência ao formular vacinas, a desigualdade social e o acesso à vacina tornou ainda mais notório que certos corpos apresentam uma vulnerabilidade maior do que outros, a exemplo dos povos indígenas.

Em outras palavras, a vulnerabilidade no período pandêmico refere-se a elemento compartilhado por todos os integrantes da sociedade e, por ser inerente ao ser humano uma fragilidade corporal, carece de ser considerada uma independência – que, na



pandemia, perpassou as campanhas do “fique em casa” destacando a necessidade do isolamento como protocolo para reduzir a proliferação.

Por outro lado, a vulnerabilidade também nomeia a situação em que certos indivíduos de grupos desprivilegiados específicos apresentavam maior predisposição para a doença em sua manifestação grave (Butler, 2022a). Trata-se de corpos que estão fora do “projeto cartesiano, eurocêntrico e iluminista que pautou o modelo de progresso humano” (Kayapó; Terena; Cancela, 2020, [s. p.]).

Segundo informações divulgadas pelo relatório Missão Yanomami, na terra indígena yanomami, em 2020, com a deflagração da pandemia, foram contabilizados 332 casos de óbito, em contraposição aos 259 ocorridos em 2019. Enquanto a taxa de mortalidade nacional foi de 7,4 óbitos para cada mil habitantes, para essa população encontrava-se em cerca de 10,8 óbitos para cada mil habitantes (Brasil, 2023a). A situação mais gravosa foi identificada em crianças e adolescentes acometidas por desnutrição (Brasil, 2023a), provocada pelo desequilíbrio ambiental da localidade, decorrente de atividades garimpeiras.

As condições de desequilíbrio em virtude da exploração ilegal perpassam outras problemáticas como a da violência sexual - há uma correlação direta identificada entre lugares onde existem conflito por questões ambientais e o aumento de casos de exploração de meninas e meninos (Unicef, 2022). Constata-se, portanto, uma crise humanitária notória, acentuada pela pandemia da Covid-19, no território yanomami, marcado por uma vulnerabilidade histórica.

O impacto diverso da Covid-19 provocou, consequentemente, o questionamento das responsabilidades das instituições em mitigar essa vulnerabilidade especial ou distinta. Com isso, atingimos o cerne da problemática deste trabalho tendo em vista a necessidade de compreendermos como se desenrolou o exercício da atividade estatal para promover uma dinâmica de resposta adequada ao aumento de óbitos no povo yanomami em situação de crise humanitária.

5. A omissão do governo brasileiro diante dos yanomamis em uma crítica necropolítica

À medida que se tornava pública a crise humanitária vivida pelo povo yanomami, surgiam manifestações de diversos âmbitos da sociedade reivindicando do governo brasileiro a adoção de medidas para mitigar tal condição de vulnerabilidade agravada.



• MATHEUS DE SOUZA SILVA
• KARYNA BATISTA SPOSATO

O cerne deste trabalho consiste em investigar a política adotada por esse governo em meio à condição de emergência sanitária vivenciada no território estudado.

Partindo do posicionamento das instituições jurídicas que evidenciaram a situação de omissão, a Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH, 2022) requisitou diversas medidas em prol de proteger a saúde e a integridade desses indígenas, afora medidas para prevenir a exploração sexual e inibir ameaças sofridas pelas lideranças. Em resposta à CIDH, o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), por não ter participado da audiência da referida Medida Cautelar, alegou que as denúncias em relação aos garimpeiros seriam provocadas por questões puramente políticas.

Outrossim, o MMFDH indicou a existência do Projeto de Lei nº 191/2020, proposta com a finalidade de permitir o usufruto de terras indígenas para a exploração de recursos minerais e hídricos. Ao se manifestar citando o referido PDL, a instituição revela a concepção política de que afrouxamentos em normas ambientais seriam positivos para a população daquele território. Somado a isso, o “Relatório preliminar da omissão sobre a preservação dos Direitos Humanos do Povo Yanomami” ainda indica outras situações em que o MMFDH deixou de atuar no contexto da crise humanitária (Brasil, 2023a).

Ainda no primeiro ano da pandemia, além do proferido na Medida Cautelar Nº 563-20 pela CIDH, no ambiente pátrio, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se ao julgar a ADPF 709 sobre a conjuntura vivenciada. Os entendimentos expostos nos votos caminharam no mesmo sentido de reconhecer uma postura omissiva do governo brasileiro entendendo não ter ocorrido uma “[...] adequada atenção” (Brasil, 2020, [s. p.]) incidindo em “[...] inaceitável a postura da União [...]” (Brasil, 2020, [s. p.]) e, assim, por nos situarmos “diante do grave quadro de omissão, faz-se necessária a atuação judicial” (Brasil, 2020, [s. p.]).

A Suprema Corte, ao longo dos votos, delineou importante inserção da vulnerabilidade em sua multidimensionalidade, no caso sob aspectos imunológicos, socioculturais e políticos, reconhecendo ser um elemento necessário no exercício da interpretação jurídica (Brasil, 2020). Mesmo com sinalizações da CIDH e do STF, a crise humanitária permaneceu durante os anos seguintes de pandemia, indicando estar presente uma dinâmica de morte em que o soberano “[...] define quem importa e quem não importa, quem é descartável e quem não é” (Mbembe, 2022, p. 41).



O aporte da necropolítica elucida para este trabalho como permanecem resquícios coloniais na contemporaneidade. Conforme tópico inicial, os indígenas foram escravizados e submetidos a uma realidade na qual eram vistos como (des)constituídos de caráter específico de humano, uma vez quando massacrados pelos colonizadores não havia ciência de que existia um crime (Mbembe, 2022). Aquele corpo impunemente matável era uma vida nua, desprovida de qualquer qualificação política (Agamben, 2004), configurando-se como quase-humano, por estar fora da técnica e do ideal civilizatório (Krenak, 2020).

A desconsideração estigmatizante do indígena enquanto humano dotado de cidadania tem perpetuado a ponto de encontrarmos no chefe do Poder Executivo a reprodução desse discurso inconstitucional. A negligência intencional no reconhecimento e na tratativa da situação pelo Estado era corroborada por uma compreensão do governante de que “O índio mudou, tá evol... Cada vez mais, o índio é um ser humano igual a nós” (Bolsonaro, 2020a, [s. p.]) ou, em relação à demarcação de terras, que “A reserva Yanomami tem mais ou menos 10 mil índios. O tamanho é duas vezes o estado do Rio de Janeiro. Justifica isso?” (Bolsonaro, 2020b, [s. p.]).

Mesmo antes do governo, esse discurso foi frisado como a concepção política que seria adotada de modo a distanciar-se de qualquer expectativa de haver uma promoção de políticas públicas nas questões de direitos para povos indígenas. Em 2018, o ex-presidente afirmou que “[...] no que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena” (Bolsonaro, 2018, [s. p.]). Posteriormente, em 2019, na sua rede social, defendeu a integração de indígenas e quilombolas (Bolsonaro, 2019), em uma perspectiva que, como visto aqui, encontra-se superada.

A reprodução de um caráter negativo da política perante os povos indígenas exposta na discursividade do então presidente apresenta-se como ponto relevante de partida para considerar como o governo brasileiro norteou sua política por uma dinâmica de morte. Passada a análise da discursividade do presidente e das respostas de instituições indicando existir uma omissão intencional, identificamos ter persistido a condição de negligência pelo governo, bem como um impacto da postura permissiva frente aos garimpeiros e suas atividades ilegais.

Aditando a conduta discriminatória incrustada na comunicação política do governo, uma série de condições mostram a tecnologia política adotada: não houve visitas ao território yanomami; o MMFDH negou conceder assistência humanitária ao governo de Roraima, negou o planejamento assistencial com enfoque em crianças e



• MATHEUS DE SOUZA SILVA
• KARYNA BATISTA SPOSATO

adolescentes indígenas e respondeu organizações como o Escritório da Alta Comissária para Direitos Humanos (EACDH) das Nações Unidas e Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU indicando uma atuação reduzida à doação de cestas básicas (Brasil, 2023b).

No que tange à questão do garimpo, principal agente de desestruturação da localidade, por provocar um desequilíbrio ambiental, diversas medidas do governo tinham por finalidade enfraquecer normas ambientais, afrouxando exigências e fiscalizações. Cabe destacar a importância do rio para a ancestralidade dos povos indígenas. A intervenção da atividade garimpeira e sua infraestrutura é denunciada de modo que se invoca uma condição de mutilação que viola o corpo do rio (Krenak, 2022). Para os povos yanomamis, a relação com a natureza é de respeito, como discorre Kopenawa (2015): “[...] nós temos que usá-la com muito cuidado, não podemos destruir tudo, não podemos arrancar, não podemos fazer um grande buraco, isso não pode”.

O governo brasileiro indicava considerar relevante a legalização das atividades garimpeiras em prol de ser extraída a riqueza natural do território dos yanomamis. Como resultado, segundo pesquisa do Instituto Socioambiental (2023), somente no ano de 2022 o garimpo ilegal cresceu 54% na localidade em que está situada a população yanomami e devastou 1.782 hectares.

Em um esforço teórico, o ambiente de ilegalidade e o confronto entre garimpeiros e povos indígenas, desprovidos dos seus direitos, apresentava disposição espacial em que o estado de exceção se torna regra (Agamben, 2004) considerando a legitimidade política dada pelo governo. O exercício desse poder, desde o fato de ter ignorado as primeiras mortes de yanomamis, vislumbra ter existido uma soberania que denota “[...] a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (Mbembe, 2022, p. 10).

O relatório produzido na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apurou as questões em torno da pandemia da Covid-19 caminhou na mesma tese de ter encontrado intencionalidade na negligência do governo federal, atuando em uma política de morte. Diante disso, indicou que tal postura buscava atingir os indígenas na medida em que estava “submetendo esses povos a condições que propiciem o seu desaparecimento enquanto comunidades culturalmente distintas” (Brasil, 2021, [s. p.]). Em destaque à situação dessa parcela da população, o relatório indicou que “[...] o vírus se apresentou como oportunidade para intensificar uma ofensiva multifatorial que já estava em curso, patrocinada pela atual gestão” (Brasil, 2021, [s. p.]).



Por fim, a conjuntura política de reiterada omissão e a discursividade lança luz para as posturas adotadas elencadas, neste trabalho, pelo governo brasileiro durante o período pandêmico. A violação das subjetividades dos povos indígenas ocorre de maneira histórica e viola as condições ambientais, de modo que a ancestralidade considera a natureza como própria extensão do corpo humano (Krenak, 2022), condicionado à vulnerabilidade.

Dito isso, extraem-se como resultado indicações de que não se tratava de uma mera omissão estatal, mas sim de uma ação carregada de intencionalidade com desprezo aos povos indígenas. Destarte, de maneira geral, a utilização da necropolítica enquanto teoria de base desmonta as compreensões hegemônicas envolvidas e clareia a existência de continuidade colonial de agravamento da vulnerabilidade desse grupo, convidando a um exercício de vigilância constante em prol dos direitos de povos indígenas.

6. Conclusão

Mesmo com a existência de um amparo jurídico, persistem tentativas de deterioração da dignidade e dos direitos indígenas, o que denota ser relevante desenvolver o estudo do artigo. Conforme constatado, durante o período da Covid-19, a condição de vulnerabilidade da saúde dos yanomamis foi agravada por fatores como o aumento na prática de atividade ilegal de extração de minerais na localidade, especialmente por ter existido uma política favorável de afrouxamento das normas ambientais e de uma discursividade favorável a essa atividade.

Ademais, refletindo o posicionamento ideológico e político em afastamento de políticas públicas voltadas para os povos indígenas, foram relatadas diversas omissões e ações demonstrando ter ocorrido inficiência do governo brasileiro na mitigação da problemática. Cabe ser dada ênfase quanto à persistência dessa conduta mesmo com a constatação de uma situação grave naquela localidade por organizações e instituições nacionais e internacionais.

A investigação realizada permite concluir, pela observação de um exercício de soberania, definindo os povos indígenas como corpos descartáveis em uma dinâmica de poder que se coaduna com a necropolítica. A atuação em prol de fomentar a atividade do garimpo, que implica desequilíbrio ambiental daquela localidade, afetando a condição dos povos yanomamis, reflete uma precarização da população que tentava sobreviver em meio a condições desumanas.



• MATHEUS DE SOUZA SILVA
• KARYNA BATISTA SPOSATO

Nesse contexto, mesmo com a histórica conquista de direitos constitucionalmente angariados, os povos indígenas devem ter suas condições específicas observadas e sua situação de vulnerabilidade social mitigada. A existência de grupos nas relações de poder que perpetuam as concepções coloniais na contemporaneidade provoca a necessidade de que a existência de norma constitucional por si só não tem garantido efetividade na consideração de cidadania desses indivíduos. O agravamento da vulnerabilidade por uma necropolítica estatal, estruturada sob a égide de uma tecnologia de poder discriminatória, implica ser imprescindível uma vigilância permanente em prol de resguardar a dignidade desses corpos.

REFERÊNCIAS

- ADICHIE, C. N. *O perigo de uma história única*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 64 p.
- AGAMBEN, G. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004.
- BOLSONARO, J. Datena entrevista o presidente eleito Jair Bolsonaro. Rio de Janeiro, 5 nov. 2018. *Youtube: Brasil Urgente*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dN7247s2wg0>. Acesso em: 20 jun. 2023.
- BOLSONARO, J. “Live” da semana com presidente Jair Bolsonaro e ministro Tarcísio (infraestrutura). Brasília, 23 jan. 2020. *Youtube: Jair Bolsonaro*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dN7247s2wg0>. Acesso em: 20 jun. 2023.
- BOLSONARO, J. Mais de 15% do território [...]. Brasília, 2 jan. 2019. *Twitter: jairbolsonaro*. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080468589298229253>. Acesso em: 20 jun. 2023.
- BOLSONARO, J. *30 anos após demarcação, terra Yanomami vê crescimento de garimpo e destruição*. nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/05/30-apos-demarcacao-terra-yanomami-ve-crescimento-de-garimpo-e-destruicao.shtml>. Acesso em: 20 jun. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia*. 21 out. 2021. [2021]. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1wyq0Lwe0a6mLRz1a4xKqdjarIWT-DXPj/view?pli=1>. Acesso em: 20 jun. 2023.
- BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. *OEA aprova Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas*. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2016/oea>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Relatório preliminar da omissão sobre a preservação dos direitos humanos do povo yanomami - gestão 2019 e 2022*. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/arquivos/2023_mdhc_relatorio_omissao_mfdh-yanomami-2019-2022_v2. Acesso em: 15 jun. 2023.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 MC/DF*. Rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 5 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1031*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031#~:text=Tema%201031%20-%20Defini%C3%A7%C3%A3o%20do%20estatuto,H%C3%A1%20Repercuss%C3%A3o%3F&text=Descri%C3%A7%C3%A3o%3A,discute%C2%20%C3%A0%20luz%20dos%20arts>. Acesso em: 16 jan. 2024. [2023a].

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Nova lei sobre terras indígenas é sancionada com veto ao marco temporal*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1009716-nova-lei-sobre-terras-indigenas-e-sancionada-com-veto-ao-marco-temporal/>. Acesso em: 15 jan. 2024. [2023b]

BUTLER, J. *Que mundo é este?: uma fenomenologia pandêmica*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2022a.

BUTLER, J. *Vidas precárias: os poderes do luto e da violência*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2022b.

COLE, A. All of us are vulnerable, but some are more vulnerable than others: The political ambiguity of vulnerability studies, an ambivalent critique. *Critical Horizons*, v. 17, n. 2, p. 260-277, 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Yanomami vs. Brasil. Resolução nº 12/85, Caso nº 7615*, de 5 mar. 1985. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Medida Cautelar n. 563-20*. Resolução 35/2020 de 17 de julho de 2020. [2020].

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de julho 2022*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

COSTA, A. P. M. Vulnerabilidades e a proteção de criança e do adolescente no Brasil contemporâneo. In: SPOSATO, K. B. (org.). *Vulnerabilidade e Direito*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

FACHIN, M. G.; CAMBI, E.; PORTO, L. de A. *Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis*. São Paulo: Alamedina, 2022.

FEITO, L. Vulnerabilidad. In: *Anales del sistema sanitario de Navarra*. Gobierno de Navarra. Departamento de Salud, 2007. p. 7-22.

FINEMAN, M. A. The vulnerable subject and the responsive state. *EmoRy IJ*, v. 60, p. 251, 2010.

FINEMAN, M. A. Universality, vulnerability, and collective responsibility. In: *Les ateliers de l'éthique / The ethics forum*. Special issue: "After Covid": ethical, political, economic and social issues in a post-pandemic world, p. 21-33, 2021.

FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade*. Curso no Collège de France, 1975-1976. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade*: 1. A vontade do saber. Tradução: Maria Thereza da Costa Alburquerque e J. A. Guilho Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.



- MATHEUS DE SOUZA SILVA
- KARYNA BATISTA SPOSATO

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Crianças, adolescentes e mudanças climáticas no Brasil*. 2022. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/21346/file/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

GALINDO, G. R. B. Para que serve a história do direito internacional? *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 1, 2015.

G.R.E.S. Acadêmicos do Salgueiro (RJ). *Hutukara*. 2024. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/salgueiro-rj/samba-enredo-2024-hutukara/>.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Garimpo ilegal na terra yanomami cresceu 54% em 2022, aponta Hutukara*. 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/garimpo-ilegal-na-terra-yanomami-cresceu-54-em-2022-aponta-hutukara>. Acesso em: 26 jun. 2023.

KAYAPÓ, E.; TERENA, N.; CANCELÁ, F. Diga ao povo que avance: “Vançaremos”!! *Abatirá-Revista de Ciências Humanas e Linguagens*, v. 1, n. 2, p. 50-52, 2020.

KOPENAWA, D. O cosmo segundo os yanomamis: hutukara e urihi. *Revista da UFMG*, v. 22, n. 1 e 2, p. 142-159, 2015.

KRENAK, A. *Futuro ancestral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

KRENAK, A. *Ideias para o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEÃO, A. C. O Estado perante a vulnerabilidade (State and vulnerability). *Oñati Socio-Legal Series*, v. 12, n. 1, p. 86-107, 2022.

LUGONES, M. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, H. B. de (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar, 2020.

MAPBIOMAS. *Área ocupada pela mineração no Brasil cresce mais de 6 vezes entre 1985 e 2020*. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2021/08/30/area-ocupada-pela-mineracao-no-brasil-cresce-mais-de-6-vezes-entre-1985-e-2020/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MARQUES, C. L.; MIRAGEM, B. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MBEMBE, A. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 Edições, 2022.

MILANEZ, F. et al. Existência e diferença: o racismo contra os povos indígenas. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, p. 2161-2181, 2019.

NÚÑEZ, G. Monoculturas do pensamento e a importância do reflorestamento do imaginário. *Revista ClimaCom: diante dos negacionismos*, Campinas, v. 8, p. 1-8, 2021.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2022.

QUIJANO, A. *Ensayos en torno a la colonialidad del poder*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2019.

RABELO, D. dos S.; SPOSATO, K. B. A importância do constitucionalismo latino-americano na formação de uma hermenêutica jurídica antirracista. In: MASSAÚ, G. C.; COSTA, V. R. da. (org.). *Direitos fundamentais sociais: teoria e prática*. 1. ed. Pelotas: UFPel, 2022, v. 1, p. 33-59.



RICARTE, R.; CARVALHO, R. R. L. Um quase eterno reencontro: Ailton Krenak e a Assembleia Nacional Constituinte (1987). *Revista Espacialidades*, v. 15, n. 2, p. 227-245, 2019.

SANTOS, H. de O. Os vulneráveis e a vulnerabilidade - de diferentes a desiguais. In: SPOSATO, K. B. (org.). *Vulnerabilidade e direito*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SCHWARCZ, L. M. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 294 p.

SILVA, V. A. da. *Direito constitucional brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

QUIJANO, A. *Ensayos en torno a la colonialidad del poder*. 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2019.

TOMPOROSKI, A. A.; BUENO, E. Processo histórico-político-constitucional dos direitos indígenas nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, 2021, 14(3), 210-240.

Matheus de Souza Silva

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), mestre pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Autor de *Vulnerabilidades e Direitos Humanos: uma crítica ao pensamento hegemônico para (re)pensar a pessoa humana* (Editora Telha, 2025). Pesquisador do Núcleo de Tribunais Internacionais - NETI USP e do Legal Fronts.

Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Paraná, Curitiba, Brasil.

E-mail: matheusdsouzas@hotmail.com.br

Karyna Batista Sposato

Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestra em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), onde também se graduou.

Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Aracaju, Sergipe, Brasil.

E-mail: sposato@academico.ufs.br

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto

Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti

Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha

Diagramação Libro Comunicação

Revisão Vera Ayres

